



doi 10.5020/2317-2150.2025.15308

Desobediência civil e a objeção da consciência na vacinação contra a Covid-19*Civil disobedience and conscientious objection in Covid-19 vaccination**Desobediencia civil y objeción de conciencia en la vacunación contra el Covid-19*

Diego Guimaraes Ribeiro* , Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, Espírito Santo, Brasil

Cassius Guimarães Chai** , Universidade Federal do Maranhão, São Luís, Maranhão, Brasil

Editorial**Histórico do Artigo**

Recebido: 21/06/2024

Aceito: 20/12/2024

Eixo Temático 1: Direito, Democracia e Justiça Social**Editores-chefes**Katherine de Macêdo Maciel Mihaliuc
Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará,
Brasil

katherine@unifor.br

Sidney Soares Filho

Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará,
Brasil

sidney@unifor.br

Editor Responsável

Sidney Soares Filho

Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará,
Brasil

sidney@unifor.br

Autores

Diego Guimaraes Ribeiro

dgrguimaraes@gmail.com

Contribuição: Conceptualization,
Methodology, Investigation, Writing -
Original Draft, Data Curation
Writing - Review & Editing

Cassius Guimarães Chai

cassiuschai@gmail.com

Contribuição: Supervision, Project
Administration, Methodology, Resources
Writing - Review & Editing, Validation.**Como citar:**RIBEIRO, Diego Guimaraes; CHAI, Cassius
Guimarães. Desobediência civil e a objeção
da consciência na vacinação contra o
Covid-19. **Pensar – Revista de Ciências
Jurídicas**, Fortaleza, v. 30, e15308, 2025.
DOI: [https://doi.org/10.5020/2317-
2150.2025.15308](https://doi.org/10.5020/2317-2150.2025.15308)**Declaração de disponibilidade de dados**

A Pensar – Revista de Ciências Jurídicas adota práticas de Ciência Aberta e disponibiliza, junto à presente publicação, a Declaração de Disponibilidade de Dados (Formulário Pensar Data) preenchida e assinada pelos autores, a qual contém informações sobre a natureza do artigo e a eventual existência de dados complementares. O documento pode ser consultado como arquivo suplementar neste site.

Resumo

A desobediência civil e a objeção de consciência são práticas sociais distintas, porém inter-relacionadas, que evidenciam a oposição dos indivíduos a leis, políticas, diretivas ou esquemas específicos. Nesse contexto, o presente estudo tem como objetivo analisar a desobediência civil no âmbito da vacinação contra a COVID-19. A metodologia adotada é qualitativa, de cunho teórico e argumentativo, baseada em revisão bibliográfica crítica com enfoque hermenêutico, realizada por meio de levantamento nas bases de dados SciELO e Google Scholar, com o objetivo de coletar dados relevantes sobre o tema proposto. Após a análise dos dados, constatou-se que, de modo geral, a desobediência civil é mais abertamente comunicativa e política do que a objeção de consciência. A desobediência civil é, quase por definição, uma violação da lei, na qual os indivíduos se engajam com o propósito de forçar mudanças nas práticas governamentais ou não governamentais. Tanto a desobediência civil quanto a objeção de consciência podem ser observadas nas atitudes daqueles que se recusam a tomar a vacina contra a COVID-19, gerando desafios normativos e políticos urgentes relacionados à natureza do estado de direito, ao respeito pelo estado de direito, às condições para a democracia deliberativa, à igualdade perante a lei, ao policiamento, ao julgamento e à punição. Conclui-se que é crucial alcançar um equilíbrio entre a autonomia individual e a responsabilidade coletiva na promoção da saúde pública.

Palavras-chave: desobediência civil; vacinação; COVID-19; pandemia; objeção de consciência.**Abstract**

Civil disobedience and conscientious objection are distinct yet interrelated social practices that demonstrate individuals' opposition to specific laws, policies, directives, or schemes. In this context, the present study aims to analyze civil disobedience in the context of COVID-19 vaccination. The methodology adopted is qualitative in nature, with a theoretical and argumentative approach, based on a critical literature review with a hermeneutic focus, conducted through research in the SciELO and Google Scholar databases, aiming to collect relevant data on the proposed subject. After analyzing the data, it was found that, in general, civil disobedience is more openly communicative and political than conscientious objection. Civil disobedience is, almost by definition, a violation of the law, in which individuals engage with the purpose of forcing changes in governmental or non-governmental practices. Both civil disobedience and conscientious objection can be observed in the attitudes of those who refuse to take the COVID-19 vaccine, generating urgent normative and political challenges related to the nature of the rule of law, respect for the rule of law, conditions for deliberative democracy, equality before the law, policing, judgment, and punishment. It is concluded that it is crucial to achieve a balance between individual autonomy and collective responsibility in the promotion of public health.

Keywords: civil disobedience; vaccination; COVID-19; pandemic; conscientious objection.**Resumen**

La desobediencia civil y la objeción de conciencia son prácticas sociales distintas, aunque interrelacionadas, que evidencian la oposición de los individuos a leyes, políticas, directivas o esquemas específicos. En este contexto, el presente estudio tiene como objetivo analizar la desobediencia civil en el ámbito de la vacunación contra la COVID-19. La metodología adoptada es cualitativa, de carácter teórico y argumentativo, basada en una revisión bibliográfica crítica con enfoque hermenéutico, realizada mediante un relevamiento en las bases de datos SciELO y Google Scholar, con el objetivo de recolectar datos relevantes sobre el tema propuesto. Tras el análisis de los datos, se constató que, en términos generales, la desobediencia civil es más abiertamente comunicativa y política que la objeción de conciencia. La desobediencia civil es, casi por definición, una infracción de la ley, en la cual los individuos se involucran con el propósito de forzar cambios en prácticas gubernamentales o no gubernamentales. Tanto la desobediencia civil como la objeción de conciencia pueden observarse en las actitudes de quienes se niegan a recibir la vacuna contra la COVID-19, generando desafíos normativos y políticos urgentes relacionados con la naturaleza del estado de derecho, el respeto al estado de derecho, las condiciones para una democracia deliberativa, la igualdad ante la ley, la labor policial, el juicio y el castigo. Se concluye que es crucial lograr un equilibrio entre la autonomía individual y la responsabilidad colectiva en la promoción de la salud pública.

Palabras clave: desobediencia civil; vacunación; COVID-19; pandemia; objeción de conciencia.

* Graduado em Direito pela Universidade Vila Velha (2004) e em Psicologia pela Faculdade Brasileira UNIVIX (2024), Graduando em Filosofia pela Uninter (2019), Doutorado em andamento em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV, Brasil (2021), Mestrado em Segurança Pública pela UVV, Brasil (2019), especialização em Direito Público, Direito Tributário, Direito Empresarial, Direito Penal e Processual Penal e Psicologia Jurídica. Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Espírito Santo. Atualmente é Controlador-Geral da Câmara Municipal de Vila Velha/ES.

** Professor permanente do PPGD FDV. Professor Associado da Universidade Federal do Maranhão (PPGDIR e PPGAERO). Diplomado pela Escola Superior de Guerra: Curso Superior de Defesa e Curso de Política e Estratégia, 2019. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (1994), com especialização em Direito e Sociedade pela Universidade Federal de Santa Catarina (1999), mestrado em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais (2001) e doutorado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais e pela Cardozo School of Law - Yeshiva University (2006). Visiting Law Professor The Normal University of Political Science and Law of Beijing e de Shanghai; Visiting Researcher and Lecturer Chinese Academy of Social Sciences - International Institute of Law. Visiting Research Scholar Cardozo School of Law, 2003. Estudos Doutorais e de pós-doutorado em Derecho Administrativo de la Sociedad del Conocimiento - Universidad de Salamanca, 2007 a 2010.



1 Introdução

A pandemia de COVID-19 instaurou uma crise sanitária sem precedentes na história recente, provocando impactos profundos na vida cotidiana, na economia global e, sobretudo, na organização dos Estados. As respostas à emergência exigiram a implementação de políticas públicas de caráter excepcional, as quais desafiaram os marcos normativos tradicionais e tensionaram a relação entre os poderes constituídos. No Brasil, esse cenário expôs a fragilidade das estruturas sanitárias e a ausência de coordenação institucional eficiente, acirrando a polarização política já existente (Alamy, 2023). Medidas como o isolamento social compulsório, o uso obrigatório de máscaras e a vacinação foram adotadas objetivando conter a disseminação do vírus e preservar a vida, colocando o Estado em posição de protagonismo na gestão da crise. Contudo, tais medidas também reacenderam debates sobre os limites da atuação estatal, especialmente quando envolvem restrições a liberdades fundamentais.

Paralelamente à formulação e execução de políticas públicas de imunização, observaram-se manifestações de resistência à vacinação.

As respostas jurídicas a essas condutas variaram entre a imposição de sanções administrativas e a tentativa de conciliação entre liberdades individuais e deveres públicos. Algumas dessas resistências foram qualificadas como práticas de objeção de consciência, por se basearem em convicções éticas ou religiosas, enquanto outras se apresentaram sob a forma de desobediência civil, na medida em que buscavam, de forma deliberada e pública, contestar a legitimidade das normas de vacinação obrigatória. Essa distinção, embora nem sempre clara na prática, é essencial do ponto de vista teórico e jurídico, pois demanda do intérprete do direito uma análise cuidadosa dos fundamentos invocados, da forma como a resistência se manifesta e de sua compatibilidade com os valores democráticos.

O direito à liberdade de consciência é reconhecido como uma das manifestações mais elevadas da autonomia pessoal, mas não se exerce em abstrato: ele deve ser ponderado com os interesses legítimos da coletividade, especialmente em contextos de grave risco sanitário.

Para compreender as práticas de resistência à vacinação no contexto da pandemia, é indispensável recorrer aos marcos teóricos da desobediência civil e da objeção de consciência, categorias distintas, mas, muitas vezes, confundidas no discurso político e jurídico.

Para dar continuidade à discussão inicial, destaca-se que a tensão entre convicções individuais e obrigações coletivas se acentuou significativamente no contexto da pandemia da COVID-19, sobretudo no que se refere à resistência à vacinação. Tal resistência, em muitos casos, foi embasada em fundamentos morais, políticos ou religiosos, suscitando debates relevantes sobre os limites da autonomia individual em face da necessidade de proteção da coletividade. Nesse contexto, propõe-se investigar como a desobediência civil e a objeção de consciência à vacinação podem ser compreendidas e justificadas no âmbito do Estado Democrático de Direito e das políticas públicas de saúde coletiva. Trata-se de uma indagação que transcende a legalidade estrita para adentrar o campo da legitimidade das práticas contestatórias em tempos de crise sanitária.

Com base nesse panorama, a hipótese levantada é de que a recusa à vacinação, quando fundamentada em argumentos de desobediência civil ou objeção de consciência, pode configurar um exercício legítimo de direitos fundamentais, desde que observadas determinadas condições. Contudo, essa possibilidade traz consigo importantes desafios éticos e normativos, os quais tensionam as fronteiras entre a liberdade de consciência e os deveres de solidariedade exigidos em sociedades democráticas. A análise crítica dessa hipótese permite compreender os dilemas jurídicos impostos à formulação de políticas públicas sanitárias em contextos de emergência.

Justifica-se a relevância da pesquisa pelo fato de que a pandemia trouxe à tona conflitos complexos entre direitos individuais e interesses coletivos, evidenciando a necessidade de uma reflexão jurídica e filosófica mais aprofundada sobre os institutos da desobediência civil e da objeção de consciência. Em um cenário em que decisões políticas podem afetar diretamente a vida e a saúde das pessoas, torna-se imprescindível examinar se e em que medida é possível compatibilizar a liberdade de resistência com a eficácia das políticas públicas de vacinação. Além disso, a abordagem proposta permite repensar os fundamentos democráticos da legitimidade jurídica e da autoridade estatal em momentos de exceção.

O objetivo geral deste estudo é analisar a desobediência civil e a objeção de consciência no contexto da vacinação contra a COVID-19, à luz dos fundamentos éticos, políticos e jurídicos que estruturam o Estado Democrático de Direito. Para isso, propõem-se os seguintes objetivos específicos: (a) investigar os conceitos e distinções entre

desobediência civil e objeção de consciência na literatura filosófica e jurídica; (b) examinar como esses conceitos se aplicam às resistências à vacinação durante a pandemia de COVID-19; (c) avaliar as implicações ético-jurídicas da recusa à vacinação com base em convicções individuais; e (d) refletir sobre os impactos dessas práticas para a formulação de políticas públicas de saúde.

A metodologia adotada é qualitativa, de cunho teórico e argumentativo, baseada em revisão bibliográfica em bases acadêmicas como *SciELO* e *Google Scholar*, focando obras clássicas e estudos contemporâneos no campo do Direito, Filosofia e Ciência Política. A análise será conduzida por meio da técnica crítico-hermenêutica, adequada para a interpretação dos discursos normativos e institucionais em contextos de crise. A escolha dessa abordagem permite apreender os sentidos e limites das justificativas de resistência à vacinação, de modo a subsidiar uma leitura constitucionalmente orientada que promova tanto a dignidade da pessoa humana quanto a efetividade das políticas públicas sanitárias.

A fim de dar concretude aos objetivos propostos, o artigo está estruturado em cinco seções, além desta introdução. A primeira seção – Bases Conceituais da Desobediência Civil e da Objeção de Consciência – apresenta os conceitos fundamentais desses institutos, estabelecendo suas distinções e pontos de interseção a partir de abordagens filosóficas e jurídicas. Na segunda seção – **Desobediência civil** –, aprofunda-se a análise da desobediência civil enquanto forma de resistência legítima, com base em sua trajetória histórica e nos critérios normativos que a delimitam no Estado Democrático de Direito. A terceira seção – **Objeção consciente** – dedica-se ao exame da objeção de consciência, com ênfase em seu reconhecimento jurídico e nos pressupostos éticos que fundamentam sua admissibilidade. Em seguida, a quarta seção – **A desobediência civil na pandemia da COVID-19** – analisa especificamente as manifestações de desobediência civil e objeção de consciência no contexto da pandemia de COVID-19, considerando os casos de recusa à vacinação e suas repercussões para as políticas públicas de saúde. Por fim, a quinta e última seção – **Considerações finais** – apresenta as conclusões, nas quais se sintetizam os principais achados da pesquisa.

2 Bases conceituais da desobediência civil e da objeção de consciência

A desobediência civil e a objeção de consciência são práticas sociais motivadas por crenças morais e políticas, inserindo-se na categoria mais ampla de desobediência conscienciosa. Esta última pode ser definida como a não conformidade com uma lei, injunção ou diretiva formal por motivos de princípio, geralmente com o propósito de comunicar convicções a destinatários específicos. A desobediência civil é frequentemente caracterizada como um ato de protesto ilegal de consciência, com o qual indivíduos buscam expressar oposição à legislação ou política vigente. Diferencia-se, nesse sentido, da objeção de consciência, que se manifesta como recusa ao cumprimento de diretiva legal por razões de moralidade pessoal, sem pretensão direta de reforma institucional, sendo seu exemplo paradigmático o do soldado que se recusa a lutar em guerra que considera injusta (Monteiro Filho *et al.*, 2020).

A análise filosófica da desobediência civil também se articula com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, sobretudo no que tange ao papel dos deveres cívicos em tempos de crise. Alamy (2023) argumenta que a democracia constitucional impõe ao cidadão não apenas direitos, mas também deveres de participação e responsabilidade, sendo o cumprimento de obrigações legais expressão da pactuação democrática. No entanto, a tensão emerge quando determinadas normas ou políticas públicas contrariam a consciência individual de forma substancial, colocando o sujeito diante do dilema entre obedecer à lei ou preservar sua integridade moral. Nesses casos, o conflito entre dever jurídico e dever moral ganha relevo, exigindo do Estado sensibilidade normativa para distinguir atos de resistência legítimos de simples infrações. Essa distinção é fundamental, pois legitimar toda e qualquer desobediência sob o manto da consciência individual pode enfraquecer o ordenamento jurídico e solapar a confiança pública nas instituições. Por outro lado, a negação categórica do direito à objeção pode reduzir o indivíduo a uma condição de subserviência moral, incompatível com os pressupostos da dignidade humana.

A ação conscienciosa requer consistência entre crenças e condutas, sendo guiada por princípios que alinham o julgamento pessoal à moralidade intersubjetiva. Para Celikates (2016), tal ação envolve não apenas o agir em conformidade com a consciência, mas também a disposição para arcar com as consequências e dialogar com os demais sobre tais convicções. Essa dimensão comunicativa está presente, ainda que de forma diferenciada, tanto na desobediência civil quanto na objeção de consciência. Enquanto a desobediência civil possui um caráter essencialmente político e é voltada à provocação de reformas, a objeção de consciência, embora possa ter implicações políticas, centra-se na preservação da integridade moral do indivíduo.

Ao contrário do protesto público com pretensão reformista, a objeção se dirige à preservação da coerência entre crenças pessoais e condutas obrigatórias impostas pelo Estado. Leigh (2023) destaca que a consciência opera como instância de julgamento moral, orientando a conduta segundo convicções que integram o núcleo identitário do sujeito. Quando a imposição estatal ameaça esse núcleo, o indivíduo pode experimentar a violação de sua integridade moral, o que justifica, em certas condições, a recusa legítima ao cumprimento da obrigação. Contudo, é necessário distinguir tais objeções de alegações genéricas, baseadas em preferências passageiras ou receios infundados, não relacionados com compromissos morais estruturantes.

Segundo Davis (2015), ambas as práticas são modos de expressão voltados à comunicação de valores a um público específico, ainda que por vias e objetivos distintos. A literatura filosófica sobre o tema revela divergências relevantes. Alguns autores defendem o valor social da desobediência de consciência como promotora de deliberações públicas e instrumentos de denúncia de injustiças (Repolês, 2003). Outros, no entanto, alertam para os riscos associados à quebra da legalidade, propondo formas mitigadas de resposta, como penas brandas, acomodações legais e medidas institucionais de tolerância. Assim, a análise conceitual da desobediência civil e da objeção de consciência constitui ponto de partida indispensável para a compreensão da resistência à vacinação contra a COVID-19. É precisamente essa base teórica que permitirá a investigação dos limites e das possibilidades dessas manifestações no contexto do Estado Democrático de Direito e das políticas públicas de saúde coletiva.

Do ponto de vista constitucional, a tensão entre liberdade de consciência e exigências coletivas não se resolve pela simples prevalência de um valor sobre o outro. A Constituição brasileira de 1988, apesar de marcada por sucessivas reformas e críticas à sua coesão normativa (Medeiros; Feitosa, 2023), ainda mantém como pilares a dignidade humana, a liberdade individual e a solidariedade. Essa tríade impõe um modelo de interpretação que recusa tanto o autoritarismo sanitário quanto o individualismo absoluto. Segundo De Cicco (2024), os direitos e deveres de solidariedade são indissociáveis, e a qualidade de vida deve ser percebida não apenas em termos individuais, mas também no plano coletivo. A democracia exige, portanto, o equilíbrio dinâmico entre autonomia e coesão social.

3 Desobediência civil e o direito à contestação de políticas públicas obrigatórias

A desobediência civil é uma prática que, ao longo da história, tem sido utilizada como um meio de resistência e luta contra injustiças sociais e políticas. Definida classicamente por Henry David Thoreau e amplamente discutida por teóricos como John Rawls, a desobediência civil é caracterizada como um ato público, não violento e consciente que visa a provocar mudanças nas leis ou políticas governamentais injustas. Trata-se de um protesto restrito e comunicativo, contrário à lei, que as pessoas realizam para apoiar uma mudança nas práticas governamentais ou não governamentais (Weinstock, 2016).

A natureza restrita da desobediência civil é geralmente, embora não universalmente, entendida em termos de não violência. A desobediência civil está associada a um repertório tático de atos tipicamente não violentos que inclui, mas não se limita a ocupações, invasão de propriedade, bloqueios, confinamentos, entrega de faixas, teatro de rua ilegal e solidariedade na prisão. Os atos de desobediência civil podem ser diretos ou indiretos. Em outras palavras, eles podem envolver uma recusa direta em se conformar com a lei que é o objeto imediato do protesto, ou uma recusa em se conformar com leis não contenciosas como um meio de expressar indiretamente oposição ao objeto do protesto (Alves, 2015).

Alguns pensadores sustentam que a desobediência civil só pode visar a órgãos e práticas governamentais, mas isso dá uma imagem indevidamente restrita de seus alvos. Certamente, geralmente, os dissidentes dirigem sua desobediência civil contra autoridades públicas que têm a capacidade de promulgar decisões coletivas por meio de leis, políticas ou diretivas em nível local, nacional ou transnacional. No entanto, os dissidentes também podem se envolver em desobediência civil contra agentes não governamentais, como universidades, corporações e igrejas, cujas práticas legais (ou ilegais) eles se opõem. Claro, esses protestos, muitas vezes, também pretendem criticar o quadro legal que tolera tais práticas (Brownlee, 2013).

A afirmação de que a desobediência civil é uma forma comunicativa de protesto é amplamente aceita na literatura filosófica. Milligan (2013) observa que a maioria dos comentaristas afirmam o que ele chama de “tese da comunicação”, a qual sustenta que a desobediência civil deve ser entendida principalmente como uma forma de endereçamento ou apelo. Diversos pensadores, como Rawls (1999), Singer (1973), Bedau (1991), Habermas (1985) e Arendt (2004) conceituam a desobediência civil como meio de articular argumentos de oposição na esfera pública.

Segundo Rawls (1999), a desobediência civil caracteriza-se como um protesto moralmente justificado que ultrapassa convicções meramente privadas e interesses individuais. Trata-se de um ato público, normalmente anunciado previamente, sujeito ao controle das autoridades durante sua realização. Consiste na violação deliberada de normas jurídicas específicas, sem, contudo, negar a legitimidade do Estado de Direito como um todo. Envolve a disposição em aceitar as sanções legais decorrentes dessa violação e, por seu caráter simbólico, restringe-se, em regra, a meios não violentos de manifestação.

A tese da comunicação não é, entretanto, universalmente aceita. Milligan (2013) observa que a tese pode levar ao que ele descreve como “a questão das exclusões”, a qual surge na medida em que nossa estrutura conceitual nos leva a negar que certas formas de ativismo de princípios devam ser tratadas como civilmente desobedientes. Ele considera formas de ativismo em que o objetivo principal é interromper ou prevenir uma prática contenciosa, ao invés de comunicar oposição a essa prática na esfera pública. Por exemplo, ativistas ambientais radicais às vezes visam a projetos de desenvolvimento contestados, sabotando secretamente máquinas ou impondo outras formas de custos aos desenvolvedores. Se, no entanto, insistirmos em limitar a desobediência civil a formas de protesto abertamente comunicativas, pode ser difícil categorizar esse ativismo como civilmente desobediente (Welchman, 2001).

Mesmo assim, a perspectiva comunicacional mantém um apelo considerável na especificação conceitual da desobediência civil. Em primeiro lugar, a tese é compatível com temas explorados nos escritos de figuras proeminentes na tradição da desobediência civil. Gandhi e Martin Luther King, por exemplo, defendem a desobediência civil como meio de estender a mão ao oponente para provocar o diálogo e buscar a reconciliação de perspectivas. A perspectiva de Gandhi insiste que os agentes civilmente desobedientes devem adotar uma orientação dialógica em relação aos seus oponentes, de modo que o adversário seja tratado como digno de ser ouvido, como outra pessoa ou grupo de pessoas com um ponto de vista que, embora diferente do seu, não é inferior por virtude de ser diferente (Lucas, 2014).

King (1991, p. 71) sustentou que o papel da desobediência civil é “criar tal crise e estabelecer tal tensão criativa que uma comunidade que se recusou constantemente a negociar seja forçada a enfrentar a questão”. Há, com certeza, algumas dúvidas sobre até que ponto Gandhi e King adotam uma posição consistente em seus escritos, já que ambos flertam com a ideia de protesto perturbador como uma estratégia comunicativa e não comunicativa. O lugar proeminente da intenção comunicativa em seus escritos, entretanto, atesta sua relevância histórica e prática para a desobediência civil.

Em segundo lugar, a tese da comunicação reconhece que certas formas de protesto e resistência baseadas em princípios são necessariamente excluídas da categoria de desobediência civil. Isso porque é necessário dar conta da civilidade dessa prática, o que nos permite contrastá-la com outras formas de desobediência de princípio. A civilidade pode estar associada às motivações conscienciosas de seus praticantes, particularmente ao seu objetivo de divulgar as razões de seu protesto, de modo a persuadir o público relevante a aceitar sua posição (King, 1991).

O objetivo de alcançar um público dessa forma impõe certas restrições à conduta dos desobedientes civis, porque as formas de expressão, excessivamente violentas ou enérgicas, podem frustrar os esforços para provocar uma mudança duradoura na lei ou nas práticas sociais. Os desobedientes civis têm razões para, pelo menos, tentar persuadir os outros dos méritos de seus pontos de vista, em vez de conseguir a mudança pela força; isso ocorre em parte porque a força de sua mensagem pode ser perdida se for abafada por táticas agressivas e porque seu apelo repousa em tratar os destinatários como interlocutores com os quais uma discussão fundamentada é possível. O caso da resistência militante que vai além das restrições associadas à civilidade pode ser mais convincente se a persuasão por meio do diálogo parecer, ou se mostrar, impossível (Rawls, 1999).

Terceiro, a gama de atividades compatíveis com a intenção comunicativa é bastante ampla. Na verdade, a tese da comunicação ajuda a dar sentido ao desacordo generalizado na literatura filosófica sobre quais restrições particulares à conduta devem ser associadas à desobediência civil, incluindo: publicidade, não violência, apelo a princípios políticos públicos, fidelidade à lei e vontade de aceitar punição (Rawls, 1999).

Considere, por exemplo, a definição amplamente debatida proposta por Rawls (1999, p. 320), segundo a qual a desobediência civil é “um ato público, não violento, de consciência, porém de natureza política, contrário à lei, geralmente realizado com o objetivo de promover uma mudança na legislação ou nas políticas governamentais”. O autor acrescenta requisitos adicionais, afirmando que os desobedientes civis devem notificar adequadamente seu protesto, restringir seu apelo aos princípios políticos públicos e evitar táticas coercitivas ou intimidatórias que visem a forçar as autoridades públicas.

Uma maneira de dar sentido à posição de Rawls (1999) é que as restrições refletem uma certa concepção de como a desobediência civil funciona como um apelo nas circunstâncias especiais de uma “sociedade quase justa”. Em uma sociedade na qual a maioria está comprometida com a justiça e aberta à possibilidade de que suas decisões reflitam ou fortaleçam a injustiça, faz sentido limitar a desobediência civil a táticas que aumentem suas credenciais como um apelo respeitoso a essa maioria. Nesse contexto, sustenta-se que a desobediência civil deve ser não violenta, porque “se envolver em atos violentos com probabilidade de ferir é incompatível com a desobediência civil como forma de tratamento” (Rawls, 1999, p. 321). Em outras palavras, a violência não respeita as liberdades civis do público e, portanto, obscurece a clareza e a força de qualquer apelo ao seu senso de justiça.

Peter Singer (1973) enfoca uma questão diferente ao contestar a afirmação de Rawls (1999) de que a desobediência civil deve incorporar um apelo aos princípios políticos públicos, insistindo nessa condição porque se encaixa bem em seu relato da desobediência civil como um “dispositivo estabilizador”, que funciona para divulgar desvios particularmente graves da concepção de justiça prevalecente em uma sociedade. Singer argumenta que essa condição é inadequada em sociedades que carecem de uma concepção estabelecida de justiça ou possuem uma concepção que falha em abordar questões importantes de interesse moral. Ele, portanto, oferece uma concepção mais ampla de desobediência civil como um apelo a uma maioria democrática para reconsiderar suas decisões, o que permite que os manifestantes recorram a uma gama potencialmente ampla de ideias éticas na defesa de seus objetivos e conduta.

Além disso, segundo Bickel (1975), a desobediência civil pode ser compreendida como a recusa em obedecer a uma legislação geral formalmente obrigatória, motivada por princípios morais ou políticos, sem que isso implique necessariamente uma contestação à validade da norma. Trata-se, ainda, de uma conduta que pode envolver a transgressão incidental dessas leis durante protestos que buscam promover mudanças em políticas públicas ou condições sociais consideradas moral ou politicamente inadequadas, ainda que tais atos ocorram em um contexto jurídico que não admite a desobediência.

Outro fundamento doutrinário importante é fornecido por Arendt (2004), ao observar que a justificativa de consciência enfrenta dois obstáculos: sua natureza subjetiva, que impede a generalização, e a suposição de que todos possuem e exercem a capacidade inata de discernir o certo do errado – o que, na prática, nem sempre ocorre. Com efeito, apesar de sua importância histórica e potencial transformador, a desobediência civil não está isenta de críticas e objeções, que devem ser consideradas para uma compreensão equilibrada e abrangente desta prática.

No tocante ao respaldo legal, infere-se que diversos marcos legais e doutrinários que justificam sua prática como uma forma legítima de resistência. Um dos principais fundamentos está no direito de resistência, que é reconhecido em várias constituições e declarações de direitos humanos. O artigo 21 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, por exemplo, garante o direito à participação democrática, o que pode incluir a resistência a governos tirânicos ou injustos.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal (Brasil, [2023]) assegura no art. 5º, inciso IV, a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Trata-se de princípio que pode ser interpretado como um reconhecimento implícito da desobediência civil, uma vez que essa prática é, por definição, uma forma de manifestação pública e não anônima contra leis ou políticas consideradas injustas. Ademais, o art. 5º, inciso XVI, do Diploma Constitucional garante o direito de reunião pacífica, sem armas, em locais abertos ao público, desde que não frustre outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, o que também pode ser visto como um suporte legal para a desobediência civil (Brasil, [2023]).

A desobediência civil, quando ancorada em convicções morais profundas e comunicada de forma clara a uma audiência relevante, transcende o mero descumprimento legal e passa a desempenhar função pedagógica e política no contexto democrático (Della Croce; Nicole-Berva, 2023). A exigência de publicidade e não violência, portanto, está diretamente relacionada à legitimidade da conduta perante a esfera pública. Isso se evidencia em protestos cuja finalidade não é a desordem, mas a denúncia argumentativa de uma prática injusta, como ilustrado em manifestações contra políticas compulsórias de saúde. O reconhecimento desses atos como desobediência civil depende, assim, do seu potencial comunicativo e do compromisso ético subjacente à transgressão legal, elementos que os diferenciam de ações meramente ilegais ou movidas por interesses individuais.

A prática da desobediência civil, especialmente em contextos de saúde pública, revela-se como tentativa legítima de preservar a coerência entre a consciência individual e a ação moral, inclusive por parte de profissionais da saúde que se recusam a atuar sob condições inseguras, em nome do princípio da não infecção (Della Croce;

Nicole-Berva, 2023). Esses atos, ainda que contrários às normas institucionais vigentes, podem ser compreendidos como esforços para resguardar a integridade ética do profissional e a segurança dos pacientes, configurando, portanto, um exercício de contestação responsável. O dever de contenção sanitária, que impõe limites à circulação e ao contato, aplica-se a todos os cidadãos, inclusive àqueles que resistem com base em valores éticos, exigindo, da parte do Estado, respostas proporcionais e fundamentadas.

A caracterização da desobediência civil como meio legítimo de contestação não se limita à violação de normas em si, mas à intenção deliberada de provocar debate público e de apelar ao senso de justiça coletivo (Alamy, 2023). Isso significa que, mesmo diante de políticas obrigatórias, como a vacinação compulsória, há espaço para formas legítimas de resistência, desde que observados os requisitos da civilidade e do apelo ético. A recusa pública, consciente e argumentativa, como a de cidadãos que expõem sua objeção moral à vacinação, não pode ser automaticamente confundida com negacionismo ou desinformação. Ao contrário, deve ser compreendida no marco do direito à dissidência, que é condição para a vitalidade do Estado Democrático de Direito.

A tensão entre liberdades individuais e deveres coletivos atinge seu ápice nas políticas de vacinação obrigatória, onde se confrontam o direito à integridade corporal e o imperativo da proteção da saúde pública. Embora a imposição estatal possa ser legalmente respaldada, especialmente em situações de emergência sanitária, seu exercício deve ser acompanhado por garantias materiais e jurídicas que tornem a obrigação proporcional e equitativa (Wilson; Rudge, 2023). Programas de indenização por efeitos adversos e mecanismos de acesso universal à vacina são exemplos de medidas que contribuem para a legitimação da política coercitiva, equilibrando os interesses em jogo e reduzindo a resistência motivada por inseguranças e desigualdades sociais.

Por fim, a hesitação vacinal, embora frequentemente atribuída à desinformação, possui raízes mais complexas e contextuais. Fatores como desigualdade de acesso à informação, histórico de negligência institucional e ausência de diálogo transparente contribuem para a formação de resistências moralmente fundadas (Wilson; Rudge, 2023). Assim, o enfrentamento da objeção vacinal por meio da coerção, sem considerar os fundamentos éticos que a sustentam, tende a aprofundar a desconfiança e comprometer a eficácia da política pública. Em contrapartida, a escuta ativa e o respeito às manifestações de consciência podem abrir espaço para políticas mais participativas e sensíveis à pluralidade de valores presentes em sociedades democráticas. Como pode ser observado, diversos são os conceitos de desobediência civil e sua aplicação pode ser realizada em diferentes ações em sociedade. A seguir, relaciona-se tal conceito à objeção da consciência, para melhor compreensão da relação entre a desobediência civil no ato de negação à vacinação da Covid-19.

4 Objeção de consciência como direito individual

A objeção de consciência é o ato de não se conformar com alguma diretiva ou ordem legal por razões de moralidade pessoal. De maneira matizada, a objeção de consciência – como um ato de objeção – é também um ato comunicativo de desobediência, que a pessoa pratica para se desassociar de ações que são incompatíveis com suas convicções morais como ela as entende. Como objeção, isso difere de desacordo não comunicado ou desobediência puramente evasiva (Pieroth; Schlink, 2019). Ela está associada a ações como cidadãos recusando-se a servir nas forças armadas ou em conflito militar, profissionais médicos recusando-se a fornecer certas formas de tratamento ou serviço e funcionários públicos recusando-se a cumprir certas obrigações e também, nos casos de indivíduos que se recusam a participar de uma vacinação em massa. Também pode assumir a forma não de se recusar a agir, mas de uma atitude desafiadora, como um médico provendo desafiadoramente um serviço médico que ela foi instruída a negar (Streck; Morbach, 2019).

A objeção de consciência difere da desobediência civil de várias maneiras. Primeiro porque não é necessariamente um ato ilícito, mas implica, pelo menos, não conformidade com uma liminar, diretiva ou norma sem lei. Segundo, ela só pode ser executada de forma direta contra o ditado que o objetor se opõe. Terceiro, o mais importante, a objeção de consciência, ao contrário da desobediência civil, não é necessariamente realizada como um meio de protestar contra ou reformar a prática que o objetor se opõe, embora – como será discutido – possa implicitamente ou explicitamente levantar a questão das isenções (Born, 2014).

A afirmação de que a objeção de consciência é um ato comunicativo é muito menos amplamente aceita na literatura filosófica do que a afirmação de que a desobediência civil é um ato comunicativo. Isso pode refletir o fato de que a objeção de consciência é frequentemente definida como um ato que, em certo sentido, não é público em

seus objetivos ou conduta, ou seja, não é realizado em público; não é feito com a devida notificação à sociedade e suas autoridades, nem com o objetivo de chamar a atenção do público (Diniz, 2014).

Raz (1979, p. 276), por exemplo, escreve que “a objeção de consciência é um ato privado, destinado a proteger o agente da interferência da autoridade pública” e para afirmar “imunidade da interferência pública em questões que ele considera privadas para ele”. Dito isso, as dimensões comunicativas da objeção de consciência podem ser desdobradas refletindo sobre as dificuldades dessa definição, particularmente a afirmação de que se trata de um ato “privado”.

Em primeiro lugar, é um erro conceituar a objeção de consciência como privada no sentido de que é realizada de forma evasiva ou clandestina. A objeção de consciência, ao contrário da noção relacionada à evasão de consciência, é realizada por agentes no pressuposto de que as autoridades públicas estão cientes (ou podem vir a saber) de sua não conformidade (Moraro, 2014). Em segundo lugar, é enganoso pensar sobre a objeção de consciência como algo privado no sentido de uma convicção puramente privada que entra em conflito com as leis, requisitos ou normas sociais. Há, é claro, um sentido importante em que a objeção de consciência coloca um indivíduo em uma relação de oposição às visões dominantes, mas isso não deve obscurecer o fato de que suas convicções foram forjadas em diálogo com outras pessoas (Moraro, 2014). Terceiro, é um erro pensar sobre a objeção de consciência como algo privado, no sentido de que não tem aspirações de causar impacto em arranjos jurídicos ou sociais mais amplos. A tentação de pensar dessa maneira surge porque os objetores de consciência, muitas vezes, não oferecem um desafio direto a uma lei ou prática contenciosa, mas procuram evitar as implicações pessoais da conformidade. Assim, por exemplo, um registrador que se recusa a oficializar um casamento entre pessoas do mesmo sexo não contesta a legislação que permite tais uniões, se seu objetivo for meramente obter permissão para não ser um participante de uma cerimônia a que ela se opõe por motivos de consciência (Moraro, 2014).

O resultado dessas considerações é que a objeção de consciência, ao contrário da evasão de consciência ou de outras formas de desobediência pessoal, tem uma dimensão comunicativa constitutiva. No entanto, pode haver alguma incerteza sobre o motivo pelo qual um agente prefere comunicar suas convicções por meio da objeção de consciência em vez da desobediência civil. Isso é particularmente relevante se estivermos inclinados a pensar que a convicção conscienciosa é melhor servida por meio de uma conduta que não apenas desassocia um agente da transgressão percebida, mas que também articula um desafio direto ou indireto à própria transgressão percebida.

A objeção de consciência, especialmente no contexto da vacinação compulsória, não pode ser equiparada a uma simples manifestação de opinião pessoal ou a um ato de resistência infundado. Conforme observa Leigh (2023), o não atendimento à vacinação por motivos de consciência representa uma forma de expressão moral profundamente enraizada na identidade do indivíduo, exigindo uma proteção jurídica distinta daquela conferida à autonomia genérica. Trata-se de um embate entre convicções morais internalizadas e políticas públicas que, embora voltadas à promoção da saúde coletiva, devem considerar a integridade moral de cada cidadão. Assim, o reconhecimento da objeção de consciência não implica desprezar o bem-estar social, mas incorporá-lo de maneira compatível com os direitos fundamentais.

É necessário distinguir a objeção de consciência legítima de condutas derivadas de hesitação vacinal ou de sentimentos subjetivos exacerbados. Leigh (2023) alerta para o risco de banalização da objeção de consciência, ao sustentar que apenas reivindicações moralmente coerentes e consistentes com o histórico de crenças do indivíduo merecem deferência jurídica. Ao se equiparar qualquer resistência à vacinação à objeção de consciência, corre-se o risco de enfraquecer os mecanismos de proteção dos direitos fundamentais e comprometer a legitimidade do instituto. O papel do Estado, portanto, é o de operar um juízo proporcional que garanta o equilíbrio entre a proteção da saúde pública e a preservação da consciência individual.

Ademais, a proporcionalidade das medidas sanitárias deve ser analisada à luz do impacto que produzem sobre a integridade moral dos cidadãos. Leigh (2023) enfatiza que, mesmo em cenários de emergência sanitária, a imposição de condutas pode violar o núcleo identitário de quem age segundo convicções éticas pessoais. Isso se evidencia, por exemplo, na dificuldade de certos indivíduos em se submeterem à vacinação compulsória, não por desinformação, mas por incompatibilidade com sua compreensão do bem e do justo. Ignorar tal realidade compromete o princípio da dignidade da pessoa humana e pode produzir efeitos contrários à adesão voluntária às políticas públicas de saúde.

Outro aspecto a considerar é o papel comunicativo da objeção de consciência, mesmo quando não revestido da publicidade típica da desobediência civil. Embora atos de objeção não visem, necessariamente, à transformação da norma, eles contêm uma dimensão discursiva implícita, ao revelar um conflito entre deveres legais e convicções

peçoais. Segundo Alamy (2023), a objeção de consciência traz à tona o embate entre indivíduo e coletividade, sem que isso signifique um ataque ao ordenamento. A essência desse direito reside na discordância respeitosa e na reivindicação de isenções compatíveis com o pluralismo democrático.

5 A desobediência civil na pandemia da covid-19

Atualmente, segundo a OMS, a vacinação em massa evita, pelo menos 240 mortes por hora no mundo e uma economia de R\$ 250 milhões por dia. Tais cálculos incluem a vacinação para prevenção de difteria, sarampo, coqueluche, poliomielite e outros (Croda; Garcia, 2020). Na mesma linha, o pesquisador emérito da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), Akira Homma, defende que as vacinas e o processo de vacinação em massa previnem doenças e aumentam a qualidade de vida (Guimarães, 2022). Nesse contexto de eficácia comprovada, Wilson e Rudge (2023) reconhecem a eficácia inquestionável da vacinação como estratégia de saúde pública, mas observam que, apesar de seus amplos benefícios, o tema sempre foi acompanhado por certo grau de controvérsia. A tensão entre os benefícios coletivos demonstrados e a resistência individual reflete um paradoxo próprio das sociedades democráticas, em que coexistem direitos fundamentais aparentemente conflitantes. Essa controvérsia histórica ganha novos contornos durante emergências sanitárias, quando as decisões sobre políticas públicas de saúde necessitam equilibrar evidências científicas com valores democráticos fundamentais, incluindo a liberdade de consciência e a autonomia corporal dos cidadãos.

Assim, além da desobediência civil, o discurso antivacina, bem como a aversão ao uso de máscaras, e a promoção de remédios milagrosos são um conjunto de ações negacionistas. O movimento antivacina já se apresenta desde o início do século XX, quando as campanhas de imunização enfrentavam a oposição de alguns setores da população, como no caso da Revolta da Vacina, em 1904, no Rio de Janeiro. Naquela ocasião, aconteceram protestos contra a Lei da Vacinação Obrigatória e os serviços prestados pelos agentes de saúde (Sevcenko, 2010). Atualmente, devido ao ambiente de incerteza gerado pelo desenvolvimento das vacinas da Covid-19 só piora a situação da negação à vacinação (Badiou, 2020).

A experiência histórica brasileira revela que, em determinados momentos do passado, a vacinação forçada foi empregada como medida estatal, conforme demonstrado por Alamy (2023), revelando um padrão de tensões entre autoridade sanitária e resistência popular que transcende épocas específicas. O cenário da pandemia evidenciou a reconfiguração de tensões sociais e políticas, especialmente pela influência das redes sociais, que têm sido utilizadas para disseminação de desinformação e manipulação da propaganda eleitoral, afetando diretamente os processos democráticos, conforme apontam Medeiros e Feitosa (2023). Este fenômeno ilustra como a desobediência civil se entrelaça com questões mais amplas de informação, democracia e confiança institucional, criando desafios inéditos para a formulação de políticas públicas de saúde em sociedades hiperconectadas.

Diante desse cenário a Câmara dos Deputados criou o Projeto de Lei 5040/20 que prevê que a pessoa que se recusar a tomar a vacina contra a Covid-19 teria como consequências, as mesmas penalidades de quem não vota e nem apresenta justificativa à Justiça Eleitoral, entretanto o projeto tramita e não foi aprovado até o presente momento. A proposta legislativa reflete a complexidade do problema, uma vez que Alamy (2023, p. 1315) questiona: “a liberdade de discordar das leis pode prevalecer sobre a segurança da coletividade? Essa é a grande questão discutida”. Essa indagação revela o cerne do dilema democrático durante a pandemia, em que se busca conciliar direitos individuais com responsabilidades coletivas. A abordagem punitiva, contudo, pode ser questionada à luz dos fundamentos da objeção de consciência, especialmente quando Leigh (2023) argumenta que é possível compatibilizar a proteção da saúde pública com o respeito às crenças das minorias, sem que seja necessário estabelecer uma escolha excludente entre esses dois valores. O desafio reside em desenvolver mecanismos institucionais capazes de acomodar convicções genuínas sem comprometer objetivos sanitários essenciais.

No contexto brasileiro da pandemia, essa a conceituação clássica de desobediência civil encontra novos desafios quando aplicada às questões sanitárias. Della Croce e Nicole-Berva (2023) sustentam que a legitimidade da desobediência civil, especialmente em contextos de emergência sanitária, deve ser avaliada com base na proporcionalidade, de modo que não se justifique quando houver exposição de terceiros a riscos excessivos ou impactos negativos. Os autores reconhecem que a proporcionalidade entre os meios de protesto e os danos causados é critério central para avaliar a moralidade da desobediência civil durante uma pandemia. Essa abordagem

sugere que a legitimidade da resistência às medidas sanitárias deve ser avaliada não apenas pela sinceridade das convicções, mas também pelo impacto potencial sobre terceiros vulneráveis.

Com efeito, ações que respeitam os princípios de não violência, transparência e busca por diálogo têm maior probabilidade de serem vistas como moralmente justificadas e politicamente eficazes. Apesar de sua importância histórica e potencial transformadora, a desobediência civil não está isenta de críticas e objeções – ganhando especial relevo durante a pandemia de Covid-19 –, as quais devem ser consideradas para uma compreensão equilibrada e abrangente dessa prática. Dessa forma, a tentativa de justificar a desobediência civil deve contar com uma série de objeções que podem ser levantadas contra essa prática. É necessário ponderar as consequências prejudiciais que a desobediência civil pode gerar nas relações de amizade cívica em uma sociedade democrática.

Uma das principais objeções é a potencial ameaça à ordem pública. A desobediência civil, ao violar leis, pode causar distúrbios sociais e impactar negativamente a paz e a segurança da sociedade. Convém salientar outra objeção significativa que diz respeito ao impacto sobre terceiros. Isso porque é incontroverso que a desobediência civil pode impor ônus e inconveniências a indivíduos que não estão diretamente envolvidos no protesto. Esse tipo de impacto pode gerar ressentimento e oposição à causa defendida pelos desobedientes civis, enfraquecendo o apoio popular e potencialmente agravando as divisões sociais.

Além das objeções morais à vacinação, é necessário considerar os efeitos sociais do descumprimento de normas sanitárias. Essa preocupação com danos a terceiros adquire particular relevância quando De Cicco (2024) propõe que a violação de deveres coletivos durante pandemias pode configurar “dano social”, passível de indenização por si só, dada sua capacidade de comprometer a solidariedade e o bem-estar público. A autora sustenta que, mesmo sem danos materiais específicos, o comportamento antissocial que nega medidas preventivas compromete o pacto civilizatório que sustenta a saúde pública.

Não se pode olvidar ainda da questão da polarização política. Ao desafiar diretamente as autoridades e as leis estabelecidas, a desobediência civil pode exacerbar a polarização dentro da sociedade, sendo inconteste que, em contextos de alta polarização, os atos de desobediência civil podem ser vistos como provocativos e divisivos, dificultando o diálogo e a cooperação entre diferentes grupos políticos e sociais. Esse efeito polarizador pode minar a coesão social e dificultar a busca por soluções consensuais para os problemas enfrentados. Esses impactos negativos podem reforçar a visão de que a desobediência civil deve ser rejeitada em favor de modos legais de defesa, partindo da suposição (ainda que controversa) de que as formas legais de defesa são provavelmente menos divisivas ou prejudiciais do que as formas ilegais de defesa.

6 Considerações finais

A presente investigação buscou refletir sobre as categorias da desobediência civil e da objeção de consciência aplicadas ao contexto da recusa à vacinação contra a COVID-19, situando tais comportamentos dentro do marco jurídico e político do Estado Democrático de Direito. A partir da análise teórica e normativa, foi possível identificar que essas formas de resistência não podem ser compreendidas de modo homogêneo ou automático como violações ao ordenamento jurídico. Em vez disso, exigem uma análise contextual e argumentativa, que leve em consideração o fundamento ético da ação, a coerência da convicção invocada e o seu impacto sobre os direitos coletivos. A desobediência civil se distingue por sua dimensão pública, comunicativa e não violenta, enquanto a objeção de consciência exige uma justificativa baseada em convicções morais ou religiosas consolidadas. Ambas tensionam a necessária conciliação entre a liberdade individual e os deveres coletivos de solidariedade, especialmente em situações de emergência sanitária.

As contribuições deste estudo concentram-se em oferecer uma sistematização conceitual que permita diferenciar juridicamente os casos de resistência legítima às políticas públicas de saúde daqueles ancorados em desinformação, interesses particulares ou oportunismo político. O trabalho também tem por escopo colaborar para o debate sobre os limites éticos e constitucionais da atuação estatal em contextos pandêmicos, propondo uma abordagem crítica sobre a obrigatoriedade da vacinação e a legitimidade das condutas que se recusam a cumpri-la. Ao articular fundamentos filosóficos, políticos e jurídicos, o artigo propõe um ponto de partida para a construção de critérios normativos que respeitem tanto as liberdades fundamentais quanto à proteção da coletividade. A ponderação entre direitos deve observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao arbítrio, elementos indispensáveis para a preservação da ordem constitucional e democrática.

Apesar dos resultados alcançados, a pesquisa encontra limitações relacionadas à ausência de dados empíricos que possibilitem uma avaliação mais concreta sobre a aplicação prática das categorias estudadas. A análise concentrou-se em um recorte teórico, com base em doutrina e literatura especializada, o que restringe a identificação de padrões reais de judicialização ou de políticas públicas efetivamente moldadas por objeções de consciência ou atos de desobediência civil. Também se reconhece a limitação da pesquisa quanto à variabilidade cultural e normativa entre os sistemas jurídicos, o que impede generalizações absolutas sobre a validade desses argumentos em diferentes contextos constitucionais.

Para pesquisas futuras, recomenda-se o aprofundamento empírico por meio da análise de decisões judiciais que tenham enfrentado casos de recusa à vacinação com base em objeção de consciência ou desobediência civil. Além disso, seria relevante investigar como o tema tem sido abordado em outros países com modelos democráticos consolidados. Outro caminho promissor está na interseção com os estudos de bioética e sociologia do direito, visando a compreender como as convicções individuais e os valores coletivos são processados nas esferas públicas e privadas diante de crises sanitárias. Por fim, é desejável que futuros estudos explorem a dimensão pedagógica e deliberativa da desobediência civil no fortalecimento democrático, examinando seus efeitos não apenas jurídicos, mas também sociais e institucionais.

Por derradeiro, os resultados alcançados apontam para a necessidade de formulação de políticas públicas de saúde que incorporem, em seu desenho normativo, canais institucionais de escuta e deliberação voltados à análise fundamentada de objeções de consciência e atos de desobediência civil. Isso inclui a previsão de procedimentos administrativos específicos para o reconhecimento formal da objeção de consciência em campanhas de vacinação, com critérios objetivos de avaliação da sinceridade, consistência e razoabilidade das convicções alegadas, evitando tanto o arbítrio estatal quanto à banalização do instituto. Do mesmo modo, recomenda-se a criação de diretrizes jurídicas claras que orientem o poder público na distinção entre resistências legítimas e condutas antissociais ou desinformadas, especialmente em contextos de crise sanitária. A implementação de instâncias interdisciplinares – como comitês de ética, ouvidorias públicas ou fóruns deliberativos – pode contribuir para decisões mais participativas, transparentes e compatíveis com os princípios democráticos, favorecendo o equilíbrio entre autonomia individual e responsabilidade coletiva.

Referências

- ALAMY, N. C. G. da C. A compulsoriedade da vacinação contra COVID-19 e a objeção de consciência e desobediência civil de John Rawls. **Revista de Direito da Universidade Federal de Lavras**, Lavras, v. 9, n. 2, p. 1291-1318, 2023. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publication/revista-juridica-lusobrasileira-ano-9-2023-n-2/289>. Acesso em: 23 maio 2025.
- ALVES, S. Levando a desobediência a sério. **Caderno de Relações Internacionais**, [s. l.], v. 6, n. 10, p. 5-31, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/relacoesinternacionais/article/view/183>. Acesso em: 23 maio 2025.
- ARENDDT, H. **Crises da república**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2004.
- BADIOU, A. Sobre a situação epidêmica. In: DAVIS, M.; HARVEY, D.; BIHR, A.; ZIBECCHI, R.; BADIOU, A.; ŽIŽEK, S. (org.). **Coronavírus e a luta de classes**. Brasília, DF: Terra Sem Amos, 2020. p. 35-42.
- BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 maio 2025.
- BICKEL, A. M. **The morality of consent**. New Haven: Yale University Press, 1975.
- BEDAU, H. A. Civil disobedience and personal responsibility for injustice. In: Bedau, H. A. (org.). **Civil disobedience in focus**. London: Routledge, 1991. p. 49–67.
- BORN, R. C. **Objecção de consciência: restrições aos direitos políticos e fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2014.

DELMAS, C.; BROWNLEE, K. Civil disobedience. In: ZALTA, E. N.; NODELMAN, U. (org.). **The Stanford encyclopedia of philosophy**. Stanford: Spring, 2024. p. 1-15. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/entries/civil-disobedience/>. Acesso em: 23 maio 2025.

CELIKATES, R. Rethinking civil disobedience as a practice of contestation: beyond the liberal paradigm. **Constellations**, [s. l.], v. 23, n. 1, p. 37-45, 2016. DOI: <https://doi.org/10.1111/1467-8675.12216>

CROCE, Y. D.; NICOLE-BERVA, O. Civil disobedience in times of pandemic: clarifying rights and duties. **Criminal Law and Philosophy**, [s. l.], v. 17, p. 155–174, 2023. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s11572-021-09592-7>. Acesso em: 23 maio 2025.

CRODA, J. H. R.; GARCIA, L. P. Resposta imediata da Vigilância em Saúde à epidemia da COVID-19. **Epidemiologia e serviços de saúde**, [s. l.], v. 29, n. 1, p. 1-3, 2020. DOI: <https://doi.org/10.5123/S1679-49742020000100021>

DAVIS, S. Lefkowitz, disobedience and political authority: North Carolina's moral Mondays as a paradigmatic case of civil disobedience. **Politikon – the IAPSS Journal of Political Science**, [s. l.], v. 26, p. 48-65, mar. 2015. DOI: <https://doi.org/10.22151/politikon.26.4>

DE CICCIO, M. C. O dano social como nova tipologia de dano indenizável. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 29, n. 3, p. 1-14, jul./set. 2024. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2024.15470>

DINIZ, M. H. **O estado atual do biodireito**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GUIMARÃES, C. Ser contra a vacinação é ser contra a vida. **Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio**, Rio de Janeiro, 13 maio 2022. Disponível em: <https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/entrevista/ser-contra-a-vacinacao-e-ser-contra-a-vida>. Acesso em: 24 maio 2025.

HABERMAS, J. Civil disobedience: litmus test for the democratic constitutional state. **Berkeley Journal of Sociology**, [s. l.], v. 30, n. 2, p. 95–116, 1985. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/41035345>. Acesso em: 24 maio 2025.

KING, M. L. Letter from Birmingham city jail. In: Bedau, H. A. (ed.). **Civil disobedience in focus**. London: Routledge, 1991. p. 68–84.

LEIGH, I. Vaccination, conscientious objection and human rights. **Legal Studies**, Cambridge, v. 43, n. 2, p. 201–220, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1017/lst.2022.27>

LUCAS, D. C. A desobediência civil na teoria jurídica de Ronald Dworkin. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 16, n. 16, p. 116-129, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/591>. Acesso em: 24 maio 2025.

MEDEIROS, M, X. L. de; FEITOSA, M. L. P. de A. M. Desafios do estado democrático de direito no Brasil: entre crises institucionais e a pandemia de COVID-19. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 28, n. 3, p. 1-13, jul./set. 2023. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2023.12530>

MILLIGAN, T. **Civil disobedience: protest, justification, and the law**. London: Bloomsbury Academic, 2013.

MONTEIRO FILHO, C. E. do R.; ROSENVALD, N.; DENSA, R. (coord.). **Coronavírus e responsabilidade civil: impactos contratuais e extracontratuais**. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

MORARO, P. Respecting autonomy through the use of force: the case of civil disobedience. **Journal of Applied Philosophy**, [s. l.], v. 31, n. 1, p. 63–76, 2014. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/24356078>. Acesso em: 24 maio 2025.

PIEROTH, B.; SCHLINK, B. **Direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Série IDP).

RAZ, J. **The authority of law: essays on law and morality**. Oxford: Oxford University Press, 1979.

RAWLS, J. **A theory of justice**. New Haven: Harvard University Press, 1999.

- REPOLÊS, M. F. S. **Habermas e a desobediência civil**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.
- SEVCENKO, N. **A Revolta da vacina: mentes insanas em corpos rebeldes**. Rio de Janeiro: Cosac Naify, 2010.
- SINGER, P. **Democracy and disobedience**. Oxford: Clarendon Press, 1973.
- STRECK, L. L.; MORBACH, G. (Autonomia do) Direito e desacordos morais. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, [s. l.], v. 253, n. 119, p. 253–289, 2019. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/739>. Acesso em: 24 maio 2025.
- WELCHMAN, J. Is ecosabotage civil disobedience? **Philosophy and Geography**, [s. l.], v. 4, n. 1, p. 97–107, 2001. DOI: <https://doi.org/10.1080/10903770124815>
- WEINSTOCK, D. How democratic is civil disobedience? **Criminal Law and Philosophy**, [s. l.], v. 10, p. 707-720, 2016. DOI : <https://doi.org/10.1007/s11572-015-9367-0>
- WILSON, K.; RUDGE, C. COVID-19 vaccine mandates: a coercive but justified public health necessity. **UNSW Law Journal**, [s. l.], v. 46, n. 2, p. 381–414, 2023. DOI : <https://doi.org/10.53637/KXUL1406>